



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06/04/1995
C	08
C	Rubrica

Processo nº 10665.000182/92-03

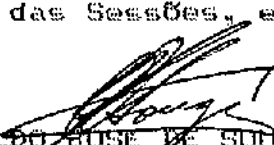
Sessão de : 28 de abril de 1994 ACORDÃO nº 203-01.411
Recurso nº: 94.026
Recorrente: BLOCOS E AREIA FLORESTA LTDA.
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

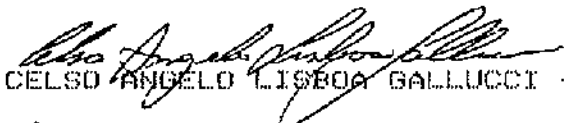
IPI - ISENÇÃO - O parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88 revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vieram a ser confirmados por lei após transcorridos dois anos da promulgação da referida Constituição. Não está protegido pelo parágrafo 2º do dispositivo supra o incentivo não concedido sob condição e com prazo certo. **Recurso negado.**

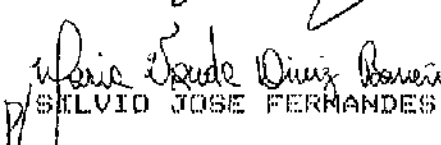
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BLOCOS E AREIA FLORESTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO ROSE DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVÍDIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES e MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

HR/iris/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665.000182/92-03

Recurso nº: 94.026

Acórdão nº: 203-01.411

Recorrente: BLOCOS E AREIA FLORESTA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao argumento de que deixou de lançar o imposto incidente na saída de produtos de sua fabricação, tendo em vista o disposto no art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 19/22), tempestivamente, o lançamento arguindo que: A) preliminarmente não há como imputar à Impugnante uma obrigação tributária principal "recolhimento do IPI", quando ela não reteve o valor do imposto, pois as operações estavam sempre alcançadas pelo instituto da suspensão; B) analisando o trabalho efetuado, não se vislumbra a citação pelos Agentes do Fisco em qual código da NBM o produto está classificado; e C) o art. 81 do RIPI estabelece que o IPI obedece à regra da não-cumulatividade do imposto, e a Impugnante questiona os valores atribuídos como créditos no levantamento fiscal, pois se nota que são infinitamente inferiores aos reais.

A auditora fiscal autuante opina, na Informação de fls. 24/26, pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, ao fundamento de que: A) preliminarmente, a Autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, conforme o artigo 121 do Código Tributário Nacional, e se enquadra na condição de contribuinte, posto que assim define o próprio CTN em seu art. 51, II, e o RIPI no art. 22; B) foi atribuído à Contribuinte o crédito do Imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, de acordo com o art. 82, inc. IX, do RIPI, conforme demonstrativo de fls. 04 a 06, não tendo sido apresentado, na peça impugnatória, nenhum elemento que justificasse o requerimento da Contribuinte; C) não há previsão legal no RIPI de saídas com suspensão do IPI para os produtos em causa; D) os produtos industrializados pela Impugnante encontram-se corretamente identificados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, fls. 07 a 11, com a codificação da TIPI; E) não se aplica à Empresa o benefício da opção previsto no art. 70 do RIPI bem como o previsto no art. 90, II, específico para as empresas nacionais exportadoras de serviços; e F) estabelece o parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se consideram revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665.000182/92-03
Recurso nº: 94.026
Acórdão nº: 203-01.411
Recorrentes: BLOCOS E AREIA FLORESTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao argumento de que deixou de lançar o imposto incidente na saída de produtos de sua fabricação, tendo em vista o disposto no art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 19/22), tempestivamente, o lançamento arguindo que: A) preliminarmente não há como imputar à Impugnante uma obrigação tributária principal "recolhimento do IPI", quando ela não reteve o valor do imposto, pois as operações estavam sempre alcançadas pelo instituto da suspensão; B) analisando o trabalho efetuado, não se vislumbra a citação pelos Agentes do Fisco em qual código da NEM o produto está classificado; e C) o art. 81 do RIPI estabelece que o IPI obedece à regra da não-cumulatividade do imposto, e a Impugnante questiona os valores atribuídos como créditos no levantamento fiscal, pois se nota que são infinitamente inferiores aos reais.

A auditora fiscal autuante opina, na Informação de fls. 24/26, pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, ao fundamento de que: A) preliminarmente, a Autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, conforme o artigo 121 do Código Tributário Nacional, e se enquadra na condição de contribuinte, posto que assim define o próprio CTN em seu art. 51, II, e o RIPI no art. 22; B) foi atribuído à Contribuinte o crédito do Imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, de acordo com o art. 82, inc. LX, do RIPI, conforme demonstrativo de fls. 04 a 06, não tendo sido apresentado, na peça impugnatória, nenhum elemento que justificasse o requerimento da Contribuinte; C) não há previsão legal no RIPI de saldas com suspensão do IPI para os produtos em causa; D) os produtos industrializados pela Impugnante encontram-se corretamente identificados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, fls. 07 a 11, com a codificação da TIPI; E) não se aplica à Empresa o benefício da opção previsto no art. 70 do RIPI bem como o previsto no art. 90, II, específico para as empresas nacionais exportadoras de serviços; e F) estabelece o parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se consideram revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665.000182/92-03
Acórdão nº 203-01.411

Ainda inconformada, a Empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 35/38 em que reitera as mesmas alegações trazidas na Impugnação, acrescentando, apenas, o pedido de que lhe seja aplicada retroativamente os efeitos do Decreto nº 551, de 29.05.92, que reduziu a zero a alíquota do produto da subposição 6810.11.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10665.000182/92-03
Acórdão nº 203-01.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, e dele tome conhecimento.

A Recorrente reitera argumentos já expendidos quando da apresentação da Impugnação, que foram devidamente apreciados na Decisão de Primeira Instância de forma correta, na minha opinião.

O parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição/88 revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vieram a ser confirmados por lei após transcorridos dois anos da promulgação da referida Constituição. Outrossim, não está protegido pelo parágrafo 2º do dispositivo supra o incentivo não concedido sob condição e com prazo certo; e o incentivo em tela foi concedido de forma incondicional e por prazo indeterminado.

Assim, cabia à Recorrente lançar o imposto por ocasião da saída dos produtos de sua industrialização, não o fazendo ficou sujeita ao lançamento do ofício efetuado.

Incabível, por falta de amparo legal, a aplicação retroativa do Decreto nº 551, de 29.05.92, aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência que foram lançados no processo em julgamento.

Pelo acima exposto, voto para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI